



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 922

00018 ETIQUETA

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 922, de 2020, além de trazer novas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, acabou por alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

O objetivo desta alteração é permitir a cobrança de encargos contratuais para a remuneração dos serviços de operacionalização das consignações realizadas nas folhas de pagamento de aposentadorias e pensões, além dos custos operacionais que já estavam autorizados por lei. Esses encargos poderão corresponder a um valor fixo, incidir como um percentual do valor da operação ou mesmo ser uma combinação de ambos.

Adicionalmente, a MPV permite que a operacionalização das consignações seja realizada por um terceiro alheio à administração pública.

É evidente que essa nova regra irá trazer mais custos para os aposentados e pensionistas, na medida em que encarece o acesso ao crédito para esse público específico. Os aposentados e pensionistas estão sendo cada dia mais prejudicados pelo atual governo que não para de criar fórmulas perversas que retiram dinheiro daqueles que mais precisam enquanto poupa os verdadeiros donos da fortuna nacional.



CD/20261.14867-16

Além do mais, quem precisa se socorrer ao consignado em folha normalmente já se encontra numa situação de extrema vulnerabilidade, razão pela qual a cobrança de novos encargos sobre a operação irá trazer ainda mais prejuízos a esse grupo.

Não poderemos concordar com tal medida. Por essa razão, apresentamos uma emenda supressiva do art. 2º da Medida Provisória nº 922, de 2020, ao passo em que pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CD/20261.14867-16